



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 003/2019, de autoria da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Altera o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão)."

A proposição foi protocolada no dia 25/05/2019, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução é uma iniciativa da Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA que tem por objeto "Alterar o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão)".

A proposição pretende autorização Legislativa para que a Câmara Municipal de Fundão possa Alterar o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão), a Exma. Sra. Vereadora Angela Maria Coutinho Pereira alega em suas razões que:

"O presente projeto de resolução tem como objetivo garantir que pessoas ilustres possam ser homenageadas pelo parlamento municipal, com a denominação de logradouros públicos, tal alteração faz-se necessária, visto que atualmente, com os incrementos tecnológicos a emissão de certidões de óbito tornaram-se instantâneas, sem a necessidade de esperar-se um ano para que este parlamento possa homenageá-las.

Diante do apresentado, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de resolução."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, respeita as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, bem como do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XVI - recurso.

(destaque meu)

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Legislativo Municipal de Fundão-ES possa sancionar a Resolução que dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão), com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Resolução nº 003/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 034/2019

A Comissão de Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao Mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 003/2019, de autoria da Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, que "Altera o Parágrafo Único do Artigo 146-A da Resolução 003/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de junho de 2019.

PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Eielton Rocha Nascimento

RELATOR

Eielton Rocha Nascimento